

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Servidores que atuam como pregoeiros na FAPEMIG**

Decisão FAPEMIG/PREGOEIROS nº. RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PREGÃO 5/2021/2021

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2021.

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO NO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 5/2021****PROCESSO DE COMPRA Nº 2071022 000005/2021****PROCESSO SEI Nº 2070.01.0000932/2021-60**

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 5/2021 - Processo de Compra Nº 2071022 00005/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação do serviço semestral de lavagem a seco, limpeza e higienização de carpete, incluindo mão de obra, materiais, produtos e equipamentos necessários à execução do serviço.

RECORRENTE: Lavô! Tá Novo Prestação de Serviços LTDA

RECORRIDO: PREGOEIRO

I. DOS FATOS

Trata-se de Recurso interposto pela Empresa Lavô! Tá Novo Prestação de Serviços LTDA, por meio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela PREGOEIRO desta Fundação, no âmbito do PREGÃO ELETRÔNICO nº 5/2021, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada na prestação do serviço semestral de lavagem a seco, limpeza e higienização de carpete, incluindo mão de obra, materiais, produtos e equipamentos necessários à execução do serviço, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos.

No dia 07/06/2021 foi realizada a Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 5/2021, conforme documento nº 32658817.

Após o encerramento da fase de lances, a primeira colocada, Empresa Lavô! Tá Novo Prestação de Serviços LTDA, teve sua proposta aceita, mas foi inabilitado com base no item 6.1 do edital, por não inserir a documentação para habilitação no sistema até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. Dessa forma, foi convocada segunda colocada, qual seja, empresa RODRIGO DE AMORIM DOS SANTOS 01342799640 para apresentar a sua documentação. A documentação apresentada foi analisada e a referida Empresa considerada habilitada, de acordo com as exigências do edital, conforme registrado na ata 32658817.

Iniciada a fase de recurso, em 22/06/2021, a Empresa Lavô! Tá Novo Prestação de Serviços LTDA. manifestou a intenção de interpor recurso pelo seguinte motivo: “...de acordo com o Item 4.1 do edital, o fornecedor 144 em seu CNPJ não exerce atividades compatíveis com o objeto desta licitação. Ainda neste sentido, observando no CAGEF as linhas de fornecimento e as atividades econômicas também são incompatíveis com o objeto da licitação. Sendo assim peço a desclassificação/inabilitação do fornecedor.”

A data limite para a apresentação das razões recursais pela Empresa Lavô! Tá Novo Prestação de Serviços LTDA seria 25/06/2021. Conforme documento 31545963 a referida Empresa Protocolou suas razões de recurso em 23/06/2021. Assim, tem-se como tempestivo o recurso em questão. Verifica-se, ainda, que o pressuposto da legitimidade foi atendido.

Ante as razões da Empresa Lavô! Tá Novo Prestação de Serviços LTDA, a Empresa RODRIGO DE AMORIM DOS SANTOS 01342799640 apresentou suas contrarrazões em 26/06/2021, conforme documento 31546044. A data limite para a apresentação das contrarrazões recursais pela Empresa RODRIGO DE AMORIM DOS SANTOS 01342799640 seria 30/06/2021. Assim, tem-se como tempestiva a sua manifestação. De igual forma, verifica-se, ainda, que o pressuposto da legitimidade foi atendido.

II. DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Em sua peça recursal, a Recorrente Lavô! Tá Novo Prestação de Serviços LTDA, alega, em síntese, que:

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras do instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular, vejamos: O edital prevê claramente que: Item 4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja comparável com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular nos termos do Decreto Estadual no 47.524, de 6 de novembro de 2018 e Resolução SEPLAG no 93, de 28 de novembro de 2018, no Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEF. Ocorre que a empresa RODRIGO DE AMORIM DOS SANTOS 01342799640 não está habilitada em atividade compatível com o objeto da licitação. Isso pode ser observado em seu cadastro junto a Receita Federal e também no seu cadastro no CAGEF, simplesmente observando suas Atividades Econômicas – Código e Descrição CNAEs não compatíveis com o objeto do Edital e também nas Linhas de Fornecimento não compatíveis ao objeto do edital. ISTO POSTO, diante da plena comprovação de não atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso e seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, §2º, da Lei 8.666/93. Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

III - DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

Nas contrarrazões a Empresa RODRIGO DE AMORIM DOS SANTOS 01342799640 alega, em síntese, que:

(...)
a empresa Lavô! Tá Novo Prestação de Serviços LTDA, está equivocada nas suas alegações basta consultar o contrato social da empresa que existe linha de serviço compatível Lavador(a) de estofado e sofá independente 9609-2/99 – Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente, foram apresentados atestados compatíveis com o serviço, e além do mais existe uma série de linhas de fornecimento no portal de compras MG.
Face ao exposto, requer:

Seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela Lavô! Tá Novo Prestação de Serviços LTDA, devendo a decisão da CPL ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

IV – DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE

As razões e contrarrazões e documentos complementares recebidos foram enviadas para avaliação e manifestação da área demandante, por meio do Memorando.FAPEMIG/PREGOEIROS.nº 25/2021 31643073 e Memorando.FAPEMIG/PREGOEIROS.nº 41/2021 33978143, a qual, em síntese, apresentou a seguinte manifestação, por meio do Memorando.FAPEMIG/DMP.nº 272/2021 33983444:

(...)

O DMP - Departamento de Material, Patrimônio e Serviços Gerais vem reiterar o posicionamento emitido nas manifestações anteriores conforme o Memorando.FAPEMIG/DMP.nº 186/2021(31160146) , tendo como base os documentos ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Nº 007/2020 (30810080) e Atestado de capacidade técnica da empresa MATRIX MONTAGENS DE ESTANDES PARA EVENTOS (30810316) encaminhados pelo fornecedor da empresa RODRIGO DE AMORIM DOS SANTOS inscrito no CNPJ 29 340 740/001/59;

*"Dessa forma, adstrito as atribuições inerentes ao Departamento de Materiais, Patrimônio e Serviços Gerais, com base na documentação recebida e analisada por nós, no que se refere a comprovação de qualificação técnica, pelo critério da análise objetiva, **julgamos atendidos os requisitos predeterminados no item 6 do anexo I do edital de convocação**, com isso pedimos o prosseguimento do processo licitatório."*

E no Memorando. FAPEMIG/DMP.nº 207/2021 (31678694) de análise de recurso, foi apresentado as considerações;

*"Em que pese a alegação da recorrente no sentido de que o CNPJ da empresa RODRIGO DE AMORIM DOS SANTOS não se enquadrar especificamente na atividade objeto do certame, **a documentação fornecida para comprovação técnica se apresentou condizente com o objeto pretendido** e caso a análise jurídica aponte como irregular a documentação apresentada, o departamento jurídico provavelmente orientará pela reprovação e ficará a cargo do pregoeiro desclassificar a licitante."*

Após verificar a documentação complementar acostada aos autos, foi possível notar que a própria empresa repisa a sua capacidade de prestação do serviço. Ressalto porém que, não cabe a este Departamento aferir se tal documentação tem o condão de exaurir as dúvidas que permearam o recurso interposto pela empresa Lavô! Tá Novo Prestação de Serviços LTDA no âmbito do pregão, qual seja:

"Ocorre que a empresa RODRIGO DE AMORIM DOS SANTOS 01342799640 não está habilitada em atividade compatível com o objeto da licitação. Isso pode ser observado em seu cadastro junto a Receita Federal e também no seu cadastro no CAGEF, simplesmente observando suas Atividades Econômicas – Código e Descrição CNAEs não compatíveis com o objeto do Edital e também nas Linhas de Fornecimento não compatíveis ao objeto do edital."

Cabendo ao DMP apenas atestar se a documentação de habilitação técnica, atende os requisitos predeterminados no Termo de Referência e Edital o que já foi feito nas manifestações anteriores conforme supracitado. No entanto a documentação pode auxiliar o pregoeiro na construção de sua convicção quanto a legitimidade da participação do licitante no certame.

Na diligência, conforme sugestão da área técnica, o fornecedor enviou os documentos juntados ao processo com os números, 32658289, 32658466, 32658783, ratificando sua condição em prestar o serviço descrito no edital.

V. DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA

As razões, contrarrazões e manifestação da área demandante foram encaminhadas para a Procuradoria, por meio do Memorando.FAPEMIG/PREGOEIROS.nº 27/2021 31802432, a qual, em síntese, sugeriu a possibilidade de realização de diligências para saneamento de dúvidas quanto aos atestados de capacidade técnica, manifestando, por meio da Nota Jurídica 123/2021 31980284:

(...)

Nesse sentido, lembre-se ao pregoeiro, que qualquer dúvida sobre a legitimidade do atestado poderá ser objeto de diligência, solicitando-se ao licitante a apresentação de informações ou documentação complementares, nos termos do item 10.10.3.1 do Edital.

(...)

E no que tange ao suposto descumprimento do item 4.1 do Edital, conforme arguido nas razões recursais, **parece-nos conveniente uma análise mais específica da área técnica, para esclarecer se entende que referido item, bem como o item 10.8.2 do edital, estão devidamente atendidos, havendo, no seu entendimento, compatibilidade entre o ramo de atividade constante da documentação apresentada (lavagem de estofados), e o objeto da presente licitação (lavagem de carpetes).**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos limites da área jurídica e excluídos os aspectos técnicos e econômicos, bem como os juízos de oportunidade e conveniência, esta Procuradoria opina pela complementação das análises do Pregoeiro, acerca da tempestividade do recurso, e da área técnica, justificando de modo mais específico a compatibilidade entre o ramo de atividade constante da documentação apresentada e o objeto da presente licitação.

Em face das recomendações expostas nessa consulta jurídica, foi necessário realizar diligência e inclusão de documentação complementar (32658289, 32658466, 32658783).

VI. DA ANÁLISE

Assim, passa-se a análise do recurso interposto pela Empresa Lavô!Tá Novo Prestação de Serviços LTDA.

A partir das diligências realizadas pelo Pregoeiro foram levantadas as seguintes informações:

“Cabe esclarecer que o contrato social da empresa é um dos documentos previstos na Lei nº 8.666/93 (art. 28) para fins de comprovação da habilitação jurídica do licitante.

Ademais, vale destacar que o cotejo dos documentos exigidos dos licitantes para fins de habilitação deve ser analisado sob o prisma da finalidade e da garantia da ampla competitividade no certame, como regra.

Sabemos, também, que as exigências habilitatórias têm por objetivo atestar se os particulares interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública.

Mas afinal de contas, ao se notar que o contrato social da empresa não contém a atividade objeto da licitação, é legal sua inabilitação?

Nesse ponto, é preciso esclarecer que as sociedades empresariais não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Isso porque, no ordenamento pátrio não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, não sendo essa limitada a desenvolver as atividades estritamente descritas em seu contrato social. O que não se admite é que a empresa se utilize dessa margem de liberdade para desempenhar atividade vedada ou exclusiva de determinada categoria profissional (por exemplo, atividades que dependam de inscrição na OAB).

Todavia, a recomendação é de que haja ao menos compatibilidade do objeto social da empresa com o objeto licitado.

O [Tribunal de Contas](#) da União já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 - Plenário:

“No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.”

Justamente por isso, o ideal é que a Administração Pública ateste que o particular detém aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação, comprovando, por meio da apresentação de atestados, que já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com aquela licitada pela Administração. Portanto, não será por meio da análise do contrato social que se poderá afirmar a capacidade da empresa para desempenhar o objeto do contrato. Tal função é posteriormente aferida quando da análise dos documentos de habilitação da capacitação técnica (art. 30).

Entende-se que a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva. A prática de atos além dos delimitados expressamente no ato constitutivo da empresa, mas complementares ou similares aos consignados não configura ilegalidade, a princípio, sendo considerados tão válidos quanto aqueles praticados dentro dos limites do contrato social. Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica.

E a verificação de que a empresa detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado será complementada com a comprovação de sua capacidade técnico-operacional, através da apresentação de atestados que comprovem que atua efetivamente no ramo e já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com a licitada.

Portanto, não se mostra condizente com o ordenamento jurídico pátrio a inabilitação de empresa pela mera não previsão do objeto de licitação no contrato social.

Fonte: <https://jus.com.br/artigos/56442/habilitacao-juridica-o-contrato-social-da-empresa-deve-conter-atividade-relacionada-ao-objeto-da-licitacao>

Dessa forma, analisando as razões do recurso apresentado pela Empresa Lavô! Tá Novo Prestação de Serviços LTDA., constatamos que os motivos externados pela Recorrente encontram-se em desacordo com a Legislação e a jurisprudência do [Tribunal de Contas](#) da União (Acórdão 571/2006 – Plenário), razão pela qual, recomenda-se o seu indeferimento.

VI – DA DECISÃO

Assim, ante o exposto e com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da isonomia, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela Empresa Lavô!Tá Novo Prestação de Serviços LTDA e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a habilitação da Empresa RODRIGO DE AMORIM DOS SANTOS 01342799640 no Pregão nº 5/2021.

Por fim, encaminho a presente decisão à Diretora de Planejamento, Gestão e Finanças, para decisão, nos termos do inciso III, do art. 13º do Decreto Estadual nº 48.012/2020.

Atenciosamente;

Lucas Costa

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Moacir da Costa, Servidor Público**, em 26/08/2021, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34286397** e o código CRC **FEFC062E**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças

Processo nº 2070.01.0000932/2021-60

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2021.

Assunto: DECISÃO DE RECURSO APRESENTADO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº Nº 05/2021 - PROCESSO DE COMPRA Nº 2071022 000005/2021

PROCESSO SEI Nº 2070.01.0000932/2021-60

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 05/2021 - Processo de Compra Nº 2071022 000005/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação do serviço semestral de lavagem a seco, limpeza e higienização de carpete, incluindo mão de obra, materiais, produtos e equipamentos necessários à execução do serviço.

RECORRENTES: Lavô! Tá Novo Prestação de Serviços LTDA

RECORRIDO: PREGOEIRO

DESPACHO

Foi encaminhado a esta Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças (DPGF) os autos do Processo SEI 2070.01.0000932/2021-60, para providências quanto ao julgamento de recursos apresentados no bojo do Pregão Eletrônico nº 05/2021, do tipo menor preço - Processo de Compra nº 2071022 000005/2021, contra atos do pregoeiro.

Trata-se de procedimento licitatório realizado para a contratação de empresa especializada na prestação do serviço semestral de lavagem a seco, limpeza e higienização de carpete, incluindo mão de obra, materiais, produtos e equipamentos necessários à execução do serviço, conforme especificações constantes do Edital Licitatório e de seus Anexos (29349244).

Observa-se que no âmbito do certame em questão foi interposto recurso administrativo pela licitante Lavô! Tá Novo Prestação de Serviços LTDA. (31545963).

Em síntese, o recurso interposto pela licitante Lavô! Tá Novo Prestação de Serviços LTDA. (31545963) se deu contra a habilitação da Empresa RODRIGO DE AMORIM DOS SANTOS 01342799640, alegando que:

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras do instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular, vejamos:

O edital prevê claramente que: Item 4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja comparável com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular nos termos do Decreto Estadual no 47.524, de 6 de novembro de 2018 e Resolução SEPLAG no 93, de 28 de novembro de 2018, no Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEF.

Ocorre que a empresa RODRIGO DE AMORIM DOS SANTOS 01342799640 não está habilitada em atividade compatível com o objeto da licitação. Isso pode ser observado em seu cadastro junto a Receita Federal e também no seu cadastro no CAGEF, simplesmente observando suas Atividades Econômicas – Código e Descrição CNAEs não compatíveis com o objeto do Edital e também nas Linhas de Fornecimento não compatíveis ao objeto do edital.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de não atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso e seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, §2º, da Lei 8.666/93.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Por sua vez, a empresa RODRIGO DE AMORIM DOS SANTOS 01342799640 apresentou contra razões em face do recurso apresentado pela licitante Lavô! Tá Novo Prestação de Serviços LTDA. (31546044). Por meio das contrarrazões apresentadas, o licitante RODRIGO DE AMORIM DOS SANTOS 01342799640. requereu que fosse negado provimento ao recurso interposto pela licitante Lavô! Tá Novo Prestação de Serviços LTDA., dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo com a adjudicação do contrato à empresa, RODRIGO DE AMORIM DOS SANTOS 01342799640.

Diante do recurso e das contra razões recebidos, o Pregoeiro, por meio da Decisão FAPEMIG/PREGOEIROS nº. 05/2021 (34286397) proferiu a seguinte decisão:

Assim, ante o exposto e com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da isonomia, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela Empresa Lavô!Tá Novo Prestação de Serviços LTDA e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a habilitação da Empresa RODRIGO DE AMORIM DOS SANTOS 01342799640 no Pregão nº 5/2021.

O processo foi então remetido a essa Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças (DPGF), que o encaminhou para a análise da Procuradoria desta Fundação, a qual, por meio do memorando nº 176 (34575519), se manifestou, em síntese, da seguinte forma:

Em face disso, deve o pregoeiro averiguar com cautela a situação fática em que se encontra, no sentido de averiguar a área de atuação do particular e o objeto licitado, bem como se as atividades desenvolvidas pelo licitante são pertinentes, em linha geral, com as finalidades descritas no ato constitutivo (Denúncia 887499 – TCE/MG) (g.n).

Dessa forma, analisadas as razões apresentadas pela Recorrente, considerando o teor e os fundamentos da decisão proferida pelo Pregoeiro por meio da Decisão FAPEMIG/PREGOEIROS nº. 5/2021 (34286397), e considerando a manifestação da Procuradoria, contida no memorando nº 176 (34575519), nos termos do inciso III, do art. 13º do Decreto Estadual nº 48.012/2020 **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante Lavô! Tá Novo Prestação de Serviços LTDA., e ratifico a decisão proferida pelo Pregoeiro.

Atenciosamente,

Camila Pereira de Oliveira Ribeiro
Diretora de Planejamento, Gestão e Finanças



Documento assinado eletronicamente por **Camila Pereira de Oliveira Ribeiro, Diretora de Planejamento, Gestão e Finanças**, em 15/09/2021, às 08:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35216866** e o código CRC **DD3A3F06**.

Referência: Processo nº 2070.01.0000932/2021-60

SEI nº 35216866